



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.003245/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.671 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2021
Recorrente JOSÉ MILITÃO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

Para os pedidos formulados depois de 9 de junho de 2005, o prazo decadencial de cinco anos é contado da data do pagamento antecipado ou da retenção na fonte (STF, RE nº 566.621, com repercussão geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 02-28.924, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/BH (DRJ/BHE) (fls. 92-95):

Relatório

Trata o presente de requerimento de restituição de contribuições recolhidas indevidamente pelo contribuinte acima identificado, relativas às competências de 01/02/1999 a 28/02/2003, período no qual exerceu mandato eletivo de Deputado Federal.

As contribuições foram recolhidas, pois a Lei 8.212, de 24/07/1991, artigo 12, inciso I, alínea "h", acrescentada pela Lei 9.506, de 30/10/1997, artigo 13, §1º, dispunha que eram segurados obrigatórios da Previdência Social, na categoria de empregados, os exercentes de mandato eletivo, desde que não vinculados a regime próprio de Previdência Social.

Contudo, em 21 de junho de 2005 foi publicada a Resolução nº 26 do Senado Federal, suspendeu a execução do referido dispositivo legal, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal - STF.

Analisando o requerimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte indeferiu o pedido de restituição, conforme Despacho Decisório DRF/BHE nº1.989, datado de 11/08/2010 (fls.32/33).

Intimado do indeferimento em 25/08/2010, por meio do Termo nº 277/2010/Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT/EQREST/PF (conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 35), o contribuinte protocolou, em 30/08/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 38/44.

Em suma, alega não ter ocorrido a prescrição, vez que o prazo de contagem da mesma só iniciou-se após a publicação da Resolução nº 26 do Senado Federal, conforme Instrução Normativa - IN MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006.

Em julgamento pela DRJ/BHE, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2003

RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear restituição de contribuições extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte ao do recolhimento ou do pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado em 25/10/2010 (AR de fl. 98), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 104-118) em 05/11/2010, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 104-118) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito – Decadência e Restituição

No presente feito, o Contribuinte Recorrente pleiteou a restituição referente às contribuições sociais, do período de 01/02/1999 a 28/02/2003, quando exerceu mandato eletivo de Deputado Federal.

Tais contribuições foram recolhidas visto que a Lei 8.212, de 24/07/1991, em seu artigo 12, inciso I, alínea "h", acrescentada pela Lei 9.506, de 30/10/1997, artigo 13, §1º, dispunha que eram segurados obrigatórios da Previdência Social, na categoria de empregados, os exercentes de mandato eletivo, desde que não vinculados a regime próprio de Previdência Social.

E, neste caso, sobre a restituição destaca o contido o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; ([Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005](#))

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Por sua vez, no que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu efeito interpretativo àquele dispositivo, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado. Ainda, o art. 4º da mesma LC prescreveu a aplicação retroativa do citado preceito com base no art. 106, inc. I, do CTN, que:

LC 118/2005

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º, do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Diante da situação, este Conselho editou a Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste norte, destaco as ementas dos Acórdãos abaixo, sendo o primeiro de Relatoria do I. Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que acompanhei, e o segundo de Relatoria do I. Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, ambos desta Turma:

Numero do processo: 10580.002235/2007-91

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Nov 27 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1995 RESTITUIÇÃO. DIREITO. EXTINÇÃO. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Numero da decisão: 2402-007.816

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (assinado digitalmente) Luís Henrique Dias Lima - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Nome do relator: LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

Numero do processo: 10280.004519/2008-87

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 06 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Tue Dec 11 00:00:00 BRST 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2002 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O

DEVIDO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. Para os pedidos formulados depois de 9 de junho de 2005, o prazo decadencial de cinco anos é contado da data do pagamento antecipado ou da retenção na fonte (STF, RE nº 566.621, com repercussão geral).

Numero da decisão: 2402-006.729

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Nome do relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Assim, sendo que no presente caso, o Contribuinte ingressou com o pedido de restituição em 10/03/2008 em relação aos tributos pagos no período de 01/02/1999 a 28/02/2003, todos estão albergados pela decadência.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos